## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.391, DE 2016

Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Caatinga pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado AFONSO FLORENCE

## I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado José Guimarães, autoriza o Banco do Nordeste do Brasil – BNB a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Caatinga, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma Caatinga.

O autor justifica a proposição argumentando que hoje temos os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro Oeste (FDCO), responsáveis pelo financiamento de grandes empreendimentos geradores de impostos, empregos e renda. Considerando os resultados exitosos desses fundos, a proposta em análise poderá contribuir para o fomento das estratégias de conservação e uso sustentável do bioma Caatinga.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia (CINDRA); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e





Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); nessa ordem.

Na CINDRA, a proposição foi aprovada com duas emendas, que pretendem inserir o conteúdo do projeto no âmbito da Lei nº 11.828, de 2008, que "dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras".

A CMADS emitiu parecer pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas apresentadas pela CINDRA

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja





abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, visto que trata de Fundo a ser instituído pelo Banco do Nordeste do Brasil para apropriar os recursos de doações recebidas em espécie para aplicação em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma Caatinga. Da mesma forma, as emendas, que pretendem apenas inserir o conteúdo do projeto no âmbito da Lei nº 11.828, de 2008, também não resultam em aumento de despesa ou diminuição de receita da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, a criação de um fundo específico para fomento a ações de conservação e uso sustentável da Caatinga é importante não somente para o meio ambiente, como também para a economia regional. Conforme ressaltado na justificação do projeto, por meio dos textos transcritos do Ministério do Meio ambiente e da Declaração da Caatinga, o bioma encerra alta riqueza biológica, mas encontra-se muito ameaçado pelas atividades humanas.

Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, já foram removidos quase 46% da cobertura vegetal original do bioma. Os problemas





enfrentados são decorrentes de superpastoreio de ovinos, caprinos e bovinos; desmatamento e queimadas; exploração madeireira e diminuição da vegetação lenhosa, especialmente para produção de lenha e carvão; erosão e perda de fertilidade do solo; desertificação; salinização do solo em perímetros irrigados; assoreamento; declínio da qualidade das fontes hídricas; e perda de biodiversidade.

Em vista do exposto, acreditamos que o bioma requer atenção especial do Poder Público, no sentido de conter a degradação, recuperar áreas desmatadas e fomentar a conservação dos remanescentes de vegetação nativa. A proposta em análise tem exatamente esse objetivo, uma vez que propõe a criação de um instrumento financeiro de captação de recursos por meio de doações, para financiamento das ações de conservação e sustentabilidade, tais como: gestão de florestas públicas e áreas protegidas; controle, monitoramento e fiscalização ambiental; manejo florestal sustentável; atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta; zoneamento ecológico e econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária; conservação e uso sustentável da biodiversidade; e recuperação de áreas desmatadas.

As ações mencionadas são essenciais para a aplicação eficaz da Política Nacional de Meio Ambiente na região, e sua implantação contínua e intensiva reduzirá, certamente, a tendência de desmatamento e degradação da biodiversidade desse bioma tão importante para o País. Além disso, é importante, novamente, salientar que a defesa deste relevante bioma não se justifica apenas por questões ambientais, mas também por questões econômicas e desenvolvimento sustentável da região.

A CINDRA apontou questão constitucional referente ao projeto e procurou solucionar com emendas. A questão é que o projeto define atribuições para órgãos federais e para um banco público, bem como institui órgãos administrativos do Fundo Caatinga. Esses dispositivos ferem a Constituição Federal, a qual preceitua que tais matérias são de iniciativa exclusiva do Presidente da República.





Questões constitucionais deverão ser devidamente analisadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No entanto, como as comissões anteriores já se manifestaram, resolvemos acompanhar a CMADS e rejeitar as Emendas propostas pela CINDRA, ciente de que a questão será analisada com mais propriedade na CCJ.

Em face do exposto, voto pela não implicação em diminuição da receita ou aumento da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, do Projeto de Lei n.º 6391 de 2016 e das emendas 1 e 2 adotadas pela CINDRA. Quanto ao mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.391, de 2016, e pela REJEIÇÃO das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado AFONSO FLORENCE Relator

2021-19127



